Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87Y A7JKD 74PA4 KDWCU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS - CRIMINAL - PROJUDI
Av. Paraíba S/Nº, sn - 3º andar, Setor 06, Fórum Henoch Reis - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5161 - E-mail: 5vara.criminal@tjam.jus.br

Autos n.: 0043828-94.2025.8.04.1000

Ré: Cileide Moussallem Rodrigues

Incidência Penal: Ameaça

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos opostos por Maria Paula Litaiff Gonçalves, assistente de acusação, contra a sentença que absolveu Cileide Moussallem Rodrigues da imputação do art. 147, caput, do Código Penal, por três vezes, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (mov. 242.1).

A embargante aponta contradição entre a preliminar e o mérito quanto ao relatório Verifact. Aponta também omissão quanto à titularidade da linha telefônica reconhecida pela ré e quanto às conclusões dos laudos periciais. Ao fim, requer a atribuição de efeitos modificativos para que a pretensão punitiva seja julgada procedente (mov. 245.1).

É o relatório. Decido.

De início, os embargos de declaração servem para eliminar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença (art. 382 do Código de Processo Penal).

A contradição que autoriza o acolhimento é a interna, isto é, a incompatibilidade entre premissas e conclusões do próprio julgado. No caso, a sentença embargada contém vícios dessa natureza, e eles atingem o fundamento da absolvição, qual seja, a dúvida sobre a autoria.

Na preliminar, a sentença rejeitou o pedido de desentranhamento das provas digitais. Para isso, afirmou que as capturas de tela “foram submetidas ao registro de verificação técnica da plataforma Verifact (mov. 1.5)”.

Porém, no mérito a sentença aplicou às mesmas mensagens precedente sobre capturas “produzidas sem protocolo padronizado e sem documentação técnica”, de modo que as duas premissas não convivem.

Nesse sentido, vale o que a sentença disse na preliminar, porque nenhuma prova mostrou o contrário. Por isso, o precedente usado no mérito não serve para estas mensagens.

Em seguida, a sentença considerou plausível a tese de que a linha (92) 99269-1332 operava espelhada e foi apropriada por ex-colaborador demitido. A sentença classificou esse ponto como “fato corroborado”.

Todavia, a transcrição do interrogatório, contida na própria sentença, registra o contrário.

Nesse aspecto, Cileide Moussallem Rodrigues reconheceu como seus os números (92) 99269-1332 e 99237-7077. Em seguida, afirmou que não sabe quem enviou as mensagens nem se elas partiram dos computadores espelhados. Ainda, disse que só soube do sumiço do aparelho de disparo em 26/01/2025, mais de dois meses depois das mensagens de 11/11/2024.

Portanto, nem a versão da própria ré afirma o desvio da linha na data dos fatos.

A sentença também tratou a ausência de perícia no terminal telefônico como dúvida contra a acusação. Contudo, a tese do espelhamento partiu da defesa, e a prova da alegação incumbe a quem a fizer (art. 156 do Código de Processo Penal).

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87Y A7JKD 74PA4 KDWCU

requereram, conforme a própria sentença registra. Além da palavra da ré, a sentença não indica nenhum elemento que confira plausibilidade à versão do espelhamento.

A embargante aponta também que a titularidade da linha, reconhecida pela ré, não foi enfrentada (mov. 245.1). De fato, Maria Paula Litaiff Gonçalves declarou que o número usado nas ameaças é o de Cileide Moussallem Rodrigues, e a ré confirmou a titularidade da linha.

As mensagens estão documentadas no relatório Verifact, cuja validade a sentença reconheceu na preliminar. Portanto, a palavra da vítima não está isolada, porque encontra apoio na admissão da ré e no registro técnico das mensagens.

Por sua vez, os demais elementos registrados na própria sentença confirmam a autoria.

A reportagem sobre a contratação da empresa Provida, de propriedade do marido de Cileide Moussallem Rodrigues, foi publicada em 07 e 08/11/2024. As mensagens surgiram em 11/11/2024 e mencionam as filhas da vítima. A ré afirmou que a linha corporativa participa de pelo menos quarenta grupos de jornalistas, o que é compatível com a presença da linha no grupo “Jornalistas AM”.

Quanto aos áudios, a sentença reconheceu na preliminar que eles passaram pelo crivo pericial oficial (mov. 177.1). No mérito, destacou apenas as anomalias estruturais do arquivo do Portal Imediato.

Contudo, a sentença omitiu a conclusão do mesmo laudo de que o trecho repetido é uma locução “originalmente contínua e íntegra”, sem artefatos internos de edição. A sentença omitiu também o segundo arquivo, que o perito considerou autêntico e íntegro (mov. 177.1).

A sentença afirmou que o laudo particular da defesa “dialoga diretamente” com o laudo oficial (mov. 167.2). Os dois laudos, porém, examinaram arquivos diferentes.

O laudo particular analisou o arquivo “ci.mp3”, com 5,902 segundos, e ele próprio registrou que amostras dessa duração são insuficientes para conclusões plenas.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87Y A7JKD 74PA4 KDWCU

A sentença também deixou de examinar o laudo juntado pela vítima, que não identificou traços de voz sintética (mov. 58.3).

De todo modo, a autoria não depende dos áudios. A falta de confronto biométrico de voz, apontada na sentença, impede atribuir a gravação à ré com segurança, mas não afeta as mensagens escritas, de forma que as mensagens enviadas da linha de Cileide Moussallem Rodrigues bastam para demonstrar a autoria, enquanto os áudios apenas reforçam o contexto.

Sanadas as contradições e as omissões, a dúvida sobre a autoria não subsiste.

A materialidade já foi reconhecida na sentença, que registrou a circulação das mensagens intimidadoras no grupo “Jornalistas AM” em 11/11/2024 e o amedrontamento da vítima.

Resta examinar as teses defensivas que a sentença não enfrentou, porque absolveu a ré pela dúvida sobre a autoria.

A defesa sustentou a ausência de dolo, porque as palavras teriam surgido em contexto de provocação e forte emoção (mov. 235.1). Contudo, as mensagens anunciam mal grave de forma reiterada: “Essa doente mental vai pagar caro”, “Ela vai ter o que merece” e “Meus filhos te acharão até no inferno”.

Ou seja, o conteúdo revela a vontade de intimidar, enquanto a emoção não exclui a responsabilidade penal (art. 28, I, do Código Penal). A publicação de reportagem jornalística não constitui provocação capaz de afastar o dolo.

A denúncia descreve também Maria Louise Litaiff Peixoto e Maria Clara Litaiff Peixoto como vítimas.

Contudo, as mensagens não foram dirigidas a elas e não as citam pelo nome. As filhas aparecem em frases sobre Maria Paula Litaiff Gonçalves, como “Ela tem filhas” e “Quem paga são os filhos” (mov. 1.5). A própria vítima declarou que, segundo as mensagens, “quem pagaria pela mãe seriam as filhas”.

Na ameaça, a vítima é a pessoa que o agente quer intimidar. Neste caso, a menção às filhas serviu para intimidar a mãe, e as crianças figuram apenas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87Y A7JKD 74PA4 KDWCU

como alvo do mal anunciado.

Por isso, houve um único crime de ameaça, praticado contra Maria Paula Litaiff Gonçalves. A referência às filhas será considerada na dosimetria.

Em consequência, Cileide Moussallem Rodrigues deve ser absolvida das imputações relativas a Maria Louise Litaiff Peixoto e Maria Clara Litaiff Peixoto, porque esses fatos não constituem crimes autônomos (art. 386, III, do Código de Processo Penal).

Assim, os vícios apontados justificam os efeitos modificativos. Corrigidas as premissas, as provas registradas na sentença demonstram a autoria e a materialidade do crime de ameaça contra Maria Paula Litaiff Gonçalves.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por Maria Paula Litaiff Gonçalves, com efeitos modificativos, para sanar as contradições e as omissões apontadas (mov. 245.1).

Esta decisão integra a sentença e substitui o seu dispositivo (mov. 242.1).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR Cileide Moussallem Rodrigues, como incursa nas sanções previstas pelo art. 147, *caput*, do Código Penal, pelo crime praticado contra Maria Paula Litaiff Gonçalves.

ABSOLVO Cileide Moussallem Rodrigues das imputações relativas a Maria Louise Litaiff Peixoto e Maria Clara Litaiff Peixoto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Da dosimetria

Na sequência, passo a dosar a pena, conforme as diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

Primeira fase

Na primeira fase, analiso a culpabilidade. A conduta de Cileide

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87Y A7JKD 74PA4 KDWCU

Moussallem Rodrigues se exteriorizou pela simples consciência de infringência da norma penal, e nada há a valorar. Quanto aos antecedentes, nada a valorar. Os elementos existentes nos autos são insuficientes para a análise concreta dos aspectos familiares ou sociais que possam depreciar a conduta social da agente. De igual forma, foram coletados poucos elementos a respeito de sua personalidade, motivo pelo qual também deixo de valorá-la. Os motivos que levaram Cileide Moussallem Rodrigues ao cometimento do delito não constituem análise desfavorável, porque não extrapolam aqueles próprios do tipo penal.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis. As ameaças foram enviadas a um grupo de WhatsApp com mais de duzentos jornalistas, colegas de profissão de Maria Paula Litaiff Gonçalves. O meio escolhido ampliou a intimidação e expôs a vítima perante toda a sua categoria profissional. Além disso, as mensagens envolveram as filhas da vítima, crianças de 9 e 10 anos, para aumentar o temor da mãe (mov. 1.1).

As consequências do crime também são desfavoráveis. Maria Paula Litaiff Gonçalves precisou trocar as filhas de escola, contratar segurança e reforçar o acompanhamento terapêutico. Esses efeitos ultrapassam o temor próprio do tipo penal.

Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a conduta de Cileide Moussallem Rodrigues. A publicação de reportagem jornalística não constitui provocação apta a justificar as ameaças.

O art. 147 do Código Penal comina, alternativamente, detenção ou multa. Diante da valoração negativa das circunstâncias e das consequências, a multa não basta para a reprovação da conduta. Por isso, aplico a pena de detenção (art. 59, I, do Código Penal).

Assim, dada a valoração negativa de 2 (duas) circunstâncias judiciais (circunstâncias e consequências do crime), aumento a pena-base na fração de 1/8 (um oitavo) por circunstância, sobre a diferença entre a pena máxima e a mínima, a saber, 1 (um) mês e 7 (sete) dias, motivo pelo qual fixo a pena-base em 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de detenção.

Segunda fase

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87Y A7JKD 74PA4 KDWCU

Na segunda etapa, não há circunstâncias atenuantes.

A assistente de acusação pediu o reconhecimento das agravantes do motivo torpe e do crime contra criança (art. 61, II, “a” e “h”, do Código Penal). A retaliação a uma reportagem revela vingança, que não basta, por si só, para tornar o motivo torpe.

De outro lado, a agravante do crime contra criança também não incide, porque a vítima do crime é Maria Paula Litaiff Gonçalves. Além disso, a menção às filhas já foi considerada na primeira fase, e nova valoração puniria duas vezes o mesmo fato.

Assim, mantenho a reprimenda intermediária no mesmo patamar da pena-base.

Terceira fase

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição ou aumento da pena. A assistente de acusação pediu o reconhecimento do concurso formal impróprio, mas houve um único crime, motivo pelo qual não há concurso a aplicar.

Assim, TORNO CONCRETA E DEFINITIVA A PENA DE 2 (DOIS) MESES E 7 (SETE) DIAS DE DETENÇÃO.

Do regime inicial de cumprimento da pena

A pena deve ser cumprida em regime inicial aberto, conforme o art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Da detração

Por sua vez, não se aplica o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, diante do regime inicial já fixado.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do óbice do art. 44, inciso I, do Código Penal, porque o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87Y A7JKD 74PA4 KDWCU

Da suspensão condicional da pena

Da mesma forma, Cileide Moussallem Rodrigues não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena (sursis), porque as circunstâncias do crime, valoradas negativamente na dosimetria, não autorizam a concessão (art. 77, II, do Código Penal).

Da indenização

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos. O pedido foi formulado apenas nos memoriais da assistente de acusação, sem indicação de valor e sem instrução específica sobre a extensão do dano (mov. 233.1). Ademais, a vítima pode buscar a reparação no juízo cível.

Do direito de recorrer em liberdade

Além disso, Cileide Moussallem Rodrigues permaneceu solta durante a instrução processual, e estão ausentes os requisitos da prisão do art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, deverá continuar em liberdade durante o prazo recursal, se por outro motivo não estiver presa.

Das custas

Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, condeno Cileide Moussallem Rodrigues ao pagamento das custas processuais, porque não foi demonstrada sua hipossuficiência.

Do prazo recursal

A oposição dos embargos interrompeu o prazo recursal (art. 1.026 do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal). Por isso, o prazo recursal se reabre integralmente para todas as partes, a contar da intimação desta decisão.

A apelação interposta pela assistente de acusação será examinada após o decurso desse prazo, e a recorrente poderá ratificá-la ou complementá-la (mov. 244.1).

Após o trânsito em julgado

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87Y A7JKD 74PA4 KDWCU

DETERMINO:

1. Seja expedida a Guia de Execução de Pena;
2. Sejam os presentes autos remetidos à Vara de Execução Penal (VEP) para cumprimento da reprimenda;
3. Preencha-se o boletim individual e encaminhe-se ao Instituto de Identificação Criminal (art. 809 do Código de Processo Penal);
4. Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição da República;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

Andréa Jane Silva de Medeiros

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ87Y A7JKD 74PA4 KDWCU